

Honorários Sucumbenciais e Acesso à Justiça na Justiça do Trabalho: Desafios e Perspectivas da Gratuidade de Justiça após oito anos da Reforma Trabalhista

The attorney's fees and the access to justice in Labor Justice: Challenges and Perspectives on Legal Aid eight years after the Labor Reform

Aldary Dias Lopes Nunes¹

v. 13/ n. 3 (2025)

Julho/Setembro

Aceito para publicação em
16/05/2025.

¹Pós-graduado pela Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Espírito Santo. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, Espírito Santo; Advogado. ORCID: 0009-0006-0327-042X. E-mail: aldary_nunes@hotmail.com.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

RESUMO: O presente trabalho demonstra a compatibilidade dos honorários sucumbenciais introduzidos pela reforma trabalhista e o princípio do acesso à justiça na seara trabalhista. Discute-se, ainda, como o entendimento do Supremo Tribunal Federal compatibilizou tal instituto com o princípio do acesso à justiça. A pesquisa sustenta que a existência de honorários sucumbenciais não configura obstáculo ao exercício do direito de ação. Argumenta-se que o verdadeiro desafio reside na forma como vem sendo concedido o benefício da gratuidade de justiça. A concessão indiscriminada desse benefício, sem análise criteriosa da condição econômica das partes, pode incentivar a litigância excessiva.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Honorários advocatícios; Reforma trabalhista; Justiça gratuita.

ABSTRACT: This study demonstrates the compatibility between contingency-based attorney's fees introduced by the Brazilian Labor Reform and the constitutional principle of access to justice within labor proceedings. It also discusses how the interpretation adopted by the Supreme Federal Court reconciled this legal mechanism with the principle of access to justice. The research argues that the existence of sucumbency fees does not constitute a barrier to the exercise of the right of action. It further contends that the real challenge lies in the way the benefit of legal aid has been granted. The indiscriminate concession of this benefit, without a careful assessment of the parties' financial condition, may encourage excessive litigation.

Keywords: Access to justice; Attorney fees; Labor reform; Free justice.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e representa condição indispensável para a efetividade dos direitos assegurados pela ordem constitucional.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 consolidou esse entendimento ao elevar o acesso à justiça à categoria de garantia fundamental, estabelecendo que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Dessa forma, a ordem constitucional brasileira não apenas reconheceu o direito de ação, mas também atribuiu ao Estado o dever de assegurar mecanismos que permitam aos cidadãos a efetiva tutela de seus direitos.

A consolidação desse direito, entretanto, não se resume à simples possibilidade formal de provocar o Poder Judiciário. A moderna concepção de acesso à justiça exige que o jurisdicionado tenha condições reais de obter uma tutela jurisdicional justa, adequada e efetiva.

Entre os instrumentos criados para viabilizar tal garantia destaca-se o instituto da assistência jurídica integral e gratuita, previsto na própria Constituição Federal, cujo objetivo é assegurar que pessoas economicamente hipossuficientes possam recorrer ao Poder Judiciário sem que os custos do processo se tornem um impedimento ao exercício de seus direitos. Trata-se de mecanismo essencial para a promoção da igualdade material no âmbito processual e para a concretização do princípio do acesso à justiça.

No âmbito da Justiça do Trabalho, contudo, a temática do acesso à justiça ganhou novos contornos a partir da promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista. Entre as diversas alterações introduzidas pela referida lei, destaca-se a previsão expressa de

honorários de sucumbência no processo do trabalho, instituto que até então era aplicado de forma restrita nesse ramo do Judiciário.

A introdução dessa sistemática deu origem a intenso debate jurídico e acadêmico, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com o princípio constitucional do acesso à justiça. Parte da doutrina passou a sustentar que a possibilidade de condenação em honorários poderia desencorajar trabalhadores economicamente vulneráveis a buscar a tutela jurisdicional, criando um potencial obstáculo ao exercício do direito de ação.

Diante desse cenário, a matéria foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que analisou a constitucionalidade das novas regras introduzidas pela Reforma Trabalhista. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, a Corte Constitucional fixou entendimento no sentido de que a previsão de honorários de sucumbência no processo do trabalho não viola, por si só, o direito fundamental de acesso à justiça, estabelecendo parâmetros interpretativos destinados a compatibilizar o instituto com as garantias constitucionais.

A partir dessa evolução legislativa e jurisprudencial, torna-se relevante examinar de forma mais aprofundada o impacto da introdução dos honorários de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho, especialmente no que diz respeito à sua relação com o princípio do acesso à justiça. Mais do que discutir a legitimidade do instituto em si, revela-se necessário analisar se as críticas dirigidas à reforma realmente se sustentam diante da realidade prática do sistema processual trabalhista.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a compatibilidade dos honorários de sucumbência introduzidos pela Reforma Trabalhista com o princípio constitucional do acesso à justiça, bem como refletir sobre os efeitos práticos dessa alteração no funcionamento do sistema processual trabalhista. Busca-se demonstrar que a existência dos honorários sucumbenciais não configura, por si só, obstáculo ao exercício do direito de ação, especialmente diante da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria.

Por outro lado, pretende-se sustentar que o debate contemporâneo deve deslocar seu foco para outro aspecto igualmente relevante: os critérios adotados para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. A hipótese que orienta o presente estudo é a de que a concessão indiscriminada desse benefício, sem a devida análise das circunstâncias concretas do caso e das provas constantes dos autos, pode contribuir para o aumento da litigiosidade e para o ajuizamento de demandas pouco responsáveis, gerando distorções no sistema processual.

Assim, ao longo do trabalho, serão analisados o princípio constitucional do acesso à justiça, o papel do advogado na efetivação desse direito, a introdução dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho e sua compatibilidade com a ordem constitucional, bem como a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios utilizados para a concessão da gratuidade de justiça, de modo a preservar o equilíbrio do sistema processual e assegurar que o acesso à jurisdição seja exercido de forma responsável e em consonância com os princípios da boa-fé e da lealdade processual.

2. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 foi um grande marco na transição entre o Estado Liberal e o Estado Social brasileiro. A nova Carta Magna instituiu um Estado garantista, responsável por prestar diversos direitos aos cidadãos e, dentre eles, o dever de prestar a tutela jurisdicional, isto é, solucionar as lides levadas ao seu conhecimento de forma justa e efetiva¹.

Nesse sentido, foi elevado ao patamar de princípio constitucional o direito de acesso à justiça, o qual passou a ser previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, com a seguinte redação “A

¹ ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 51.

lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal disposição, inclusive, faz parte das chamadas cláusulas pétreas, ou seja, aquelas que não podem sofrer alterações no sentido de restringi-las (art. 60, §4º, IV, da CRFB/88).

Evidente que apenas elevar o acesso à justiça a garantia constitucional não era suficiente para que a norma pudesse auferir resultados concretos satisfatórios, pois, como analisado por Cappelletti e Garth em sua clássica obra, o efetivo acesso à justiça pressupõe a retirada de obstáculos para o seu exercício².

Ainda de acordo com os célebres autores, a ausência de condição econômica é um dos principais fatores que impede os cidadãos de provocarem o Poder Judiciário, já que os hipossuficientes não possuem condição de arcar com o valor das custas, tampouco com o valor dos honorários de sucumbência em caso de eventual derrota³.

Com efeito, ainda em decorrência do viés assistencialista assumido pelo Estado brasileiro, também foi erigido ao patamar constitucional o princípio da assistência jurídica integral e gratuita a todos os necessitados que comprovarem sua hipossuficiência, como se pode perceber da análise do inciso LXXIV, do art. 5º da CRFB/88⁴.

Sendo assim, fica clara a intenção do legislador constituinte de criar uma igualdade formal entre os cidadãos, já que o Estado deve garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário, auxiliando aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 168.

³ Ibidem. p. 15-18.

⁴ Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A CRFB, portanto, traz previsão expressa do dever de prestar assistência jurídica⁵ aos necessitados, devendo ser considerada inconstitucional qualquer limitação criada por normas infraconstitucionais a esse direito.

Ademais, importante apontar o novo sentido dado ao princípio do acesso à justiça, pois esse não deve ser interpretado somente em sua literalidade⁶, pressupondo que se trate apenas de ter acesso ao Poder Judiciário e ter a lide resolvida. Por outro lado, tal princípio significa “algo mais profundo, pois importa o acesso ao justo processo”⁷.

Dessa forma, a parte que se socorre à jurisdição do Estado tem direito a uma tutela justa, adequada, tempestiva e efetiva, com observância de todos os seus direitos e garantias, como paridade de armas, ampla defesa, contraditório, juiz natural, possibilidade de influir na decisão do magistrado e a celeridade na prestação jurisdicional. Nas palavras de Leonardo Greco, o processo justo alcança “todo o conjunto de princípios e direitos básicos de que deve desfrutar aquele que se dirige ao Poder Judiciário em busca da tutela de seus direitos”⁸.

⁵ Nesse trabalho não se desconsidera a divisão feita pela doutrina entre assistência jurídica, assistência judiciária e gratuidade de justiça. Adoto a classificação utilizada por Mauro Paroski, o qual considera o termo assistência jurídica o mais amplo, englobando tanto a gratuidade de justiça, como a assistência judiciária. Dessa forma, toda vez que mencionar a expressão “assistência jurídica” deve-se ter como abarcadas as outras duas expressões. PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça**. 1. Ed. – São Paulo: LTr, 2010. p. 44.

⁶ Nas palavras de Canotilho: “Em termos sintéticos, a garantia de acesso aos tribunais significa, fundamentalmente, direito a proteção jurídica através dos tribunais. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Editora Medina, 2008. p. 491.

⁷ WATANABE, K. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Ed. RT, 1985. p. 9.

⁸ GRECO, Leonardo. **Justiça Civil, acesso à justiça e garantias**. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). **Tutelas de Urgências e Cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 831.

2.1 Papel do advogado no acesso à justiça

Como mencionado, no atual estágio do ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça não pode ser entendido como a mera faculdade de ingressar no judiciário e receber um provimento jurisdicional, mas, na verdade, a certeza de que o cidadão receberá uma tutela justa e eficaz, com respeito a todos os princípios e garantias individuais.⁹

Nesse contexto, o advogado assume um papel de extrema importância, ainda mais em uma sociedade como a brasileira em que a cultura do litígio é uma realidade, pois é ele o profissional capacitado para realizar a defesa do cidadão em juízo e assegurar que seja respeitado o devido processo legal.

A CRFB, em consonância com o afirmado acima, dispõe, em seu art. 133, que o “advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Somado a isso, o Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/1994, corrobora a previsão constitucional e traz norma semelhante em seu art. 2º, senão vejamos:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. I**. 56. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 74.

A atuação do causídico, então, é extremamente importante para que a parte consiga obter em juízo uma defesa técnica, de qualidade, haja vista o advogado ser o profissional mais capacitado para exercer a função.

Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro prevê os honorários como forma de remuneração que serão pagos aos advogados em contrapartida aos serviços indispensáveis prestados. O art. 22 da OAB afirma que esses profissionais têm direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos sucumbenciais.¹⁰

Assim, considerando que a atividade do advogado é essencial para o acesso à justiça e que ela deve ser adequadamente remunerada, os honorários de sucumbência estão presentes em todos os ramos do Poder Judiciário brasileiro, sendo a Justiça do Trabalho a última a receber essa previsão, já que os honorários de sucumbência foram introduzidos apenas com a reforma realizada pela Lei nº 13.467/2017.

A modificação veio em bom momento, pois não havia motivo para tratar de forma desigual os advogados trabalhistas e os demais, já que ambos exercem papel indispensável, não só a boa administração da justiça, como também na garantia de um acesso à justiça amplo e efetivo.

A própria CRFB, inclusive, garante em seu artigo 5º a igualdade de todos perante a lei, razão pela qual o tratamento dispensado aos causídicos deve ser igualitário, independentemente da área em que atuam.

2.2 Compatibilidade dos honorários de sucumbência com o acesso à justiça

¹⁰ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Como mencionado anteriormente, a introdução dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, promovida pela Lei nº 13.467/2017, representou importante avanço no reconhecimento da atuação do advogado trabalhista e na harmonização desse ramo do Judiciário com os demais ramos do sistema processual brasileiro.

Até então, a Justiça do Trabalho adotava regime diferenciado, no qual os honorários advocatícios eram devidos apenas em hipóteses restritas, geralmente condicionadas à assistência sindical e à comprovação de hipossuficiência econômica do trabalhador, conforme entendimento sumulado pelo C. TST¹¹.

A inovação legislativa buscou aproximar o processo do trabalho do modelo já consagrado no processo civil, no qual os honorários de sucumbência constituem regra geral e representam forma legítima de remuneração pelo trabalho técnico desenvolvido pelo advogado.

Tal evolução revela-se coerente com a própria Constituição Federal, que, em seu art. 133, reconhece que o advogado é indispensável à administração da justiça. Sendo assim, não se mostra razoável que profissionais que exercem a mesma função constitucional recebam tratamento distinto apenas em razão da área de atuação.

A previsão dos honorários sucumbenciais no âmbito trabalhista, portanto, reforça a valorização da advocacia e assegura tratamento isonômico entre os advogados que atuam nos diversos ramos do Poder Judiciário.

¹¹ Súmula 219 TST: I- Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

Importante destacar, ainda, que a previsão de honorários de sucumbência não configura, por si só, obstáculo ao acesso à justiça.

Em que pese a relação desigual presente no processo do trabalho e a realidade brasileira na qual um terço dos trabalhadores recebem menos de um salário mínimo¹², esse modelo já é amplamente adotado no processo civil brasileiro e nunca foi considerado incompatível com o princípio do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Muito pelo contrário, trata-se de mecanismo processual destinado a conferir maior equilíbrio entre as partes e a reconhecer o trabalho do profissional que contribui para a adequada prestação jurisdicional.

A título de encerramento, é importante destacar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT na decisão do ADI 5766, o qual acabou por compatibilizar a inserção dos honorários advocatícios sucumbenciais com o acesso à justiça.

No caso analisado pela corte, suspendeu a exigibilidade da cobrança dos créditos referentes aos honorários de sucumbência dos beneficiários da justiça gratuita, de modo que, na prática, a existência dessa possível condenação não se torna um óbice ao acesso à justiça da grande maioria dos empregados que litigam na justiça laboral.

Tanto é assim que no ano de 2025 houve um recorde de ações trabalhistas ajuizadas desde a reforma ocorrida em 2017¹³, fato que escancara a inexistência de obstáculo ao acesso à justiça e

¹² G1. Número de ações trabalhistas bate recorde em 2025. G1. Disponível em:<http://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2025/10/09/mais-de-um-terco-dos-trabalhadores-do-pais-recebe-ate-um-salario-minimo-diz-ibge.ghtml>

¹³ CONJUR. Recorde de indenizações trabalhistas revela desmonte do legado da reforma. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-10/recorde-de-indenizacoes-trabalhistas/>

suscita uma necessidade de reflexão sobre a necessidade de impor maiores mecanismos que impeçam a litigância excessiva que se vê nos últimos anos.

Assim, ultrapassados quase 10 (dez) anos desde a Reforma Trabalhista, é possível identificar que o entendimento fixado pelo STF e pelo TST compatibilizou os honorários de sucumbência com o acesso à justiça no processo do trabalho e deve ser compreendida como parte de um movimento de amadurecimento do sistema processual trabalhista, que passou a adotar parâmetros mais próximos do modelo processual comum, sem que isso implique restrição ao exercício do direito de ação.

2.3 Necessidade de reflexão sobre os critérios de concessão da justiça gratuita

A partir da evolução legislativa promovida pela Reforma Trabalhista e da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria, torna-se necessário direcionar o debate sobre acesso à justiça e litigância abusiva para um ponto central que, muitas vezes, acaba sendo obscurecido: os critérios adotados para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Conforme já destacado, a existência de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho não é incompatível com o princípio constitucional do acesso à justiça, tendo a Suprema Corte aproximado o regime trabalhista daquele previsto no processo civil.

Nesse contexto, a crítica inicialmente, logo após a reforma, dirigida à introdução dos honorários sucumbenciais não parece se sustentar mais diante do número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho. Em verdade, atualmente, o debate deve focar em como reduzir o número de ações abusivas e irresponsáveis.

O que se verifica, na prática, é que a principal distorção não decorre da existência dos honorários em si, mas da forma como, em diversas situações, vem sendo deferido o benefício da gratuidade de justiça sem a devida análise criteriosa da condição econômica da parte requerente.

A concessão indiscriminada do benefício, fundada muitas vezes apenas em declaração genérica de insuficiência de recursos, pode acabar desvirtuando a finalidade do instituto, que foi concebido para assegurar o acesso à justiça àqueles que efetivamente não possuem condições de arcar com os custos do processo. Quando tal benefício é concedido sem a adequada apreciação das provas constantes dos autos — mesmo diante de elementos capazes de indicar a inexistência de hipossuficiência econômica — cria-se um cenário que favorece a litigância excessiva, uma vez que se elimina ou reduz significativamente o risco econômico associado à propositura de demandas.

Esse fenômeno pode contribuir para o aumento da litigiosidade e para o ajuizamento de ações pouco fundamentadas ou excessivamente amplas, comprometendo não apenas a eficiência do Poder Judiciário, mas também o equilíbrio entre as partes no processo.

Assim, ao invés de representar obstáculo ao acesso à justiça, a correta aplicação do regime de honorários sucumbenciais pode atuar como importante instrumento de racionalização do sistema processual, estimulando uma atuação mais responsável das partes e de seus patronos.

Inclusive, ainda que a evolução legislativa e jurisprudencial tenha representado avanço relevante, mostra-se necessário continuar aprimorando o tratamento conferido à matéria, especialmente no que se refere à análise dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. A avaliação da hipossuficiência deve ser realizada de forma efetiva e fundamentada, com a apreciação das circunstâncias concretas do caso e das provas disponíveis, a fim de evitar que o benefício seja utilizado de maneira indevida.

Paralelamente, também se revela importante consolidar a compreensão de que a condenação em honorários de sucumbência pode desempenhar papel relevante como mecanismo de desestímulo à litigância irresponsável. Quando aplicada de forma equilibrada e em consonância com os parâmetros constitucionais, tal medida não restringe o acesso à justiça, mas contribui para a promoção de um ambiente processual mais justo, eficiente e comprometido com a boa-fé das partes.

Dessa forma, conclui-se que o verdadeiro desafio contemporâneo não mais reside na existência (ou não) dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho, mas sim na necessidade de aperfeiçoar os critérios e a forma de análise para a concessão da gratuidade de justiça, de modo a garantir que o benefício seja direcionado apenas àqueles que efetivamente dele necessitam, preservando-se, ao mesmo tempo, o equilíbrio do sistema processual e a adequada valorização da atuação da advocacia.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após quase 10 (dez) anos da Reforma Trabalhista, a introdução dos honorários de sucumbência no processo do trabalho representou importante passo no processo de evolução e amadurecimento do sistema processual trabalhista. Ao aproximar o regime da Justiça do Trabalho daquele já consolidado no processo civil, a reforma buscou conferir maior isonomia entre os advogados que atuam nos diversos ramos do Poder Judiciário, além de reforçar o reconhecimento da relevância da atividade advocatícia.

Embora a alteração legislativa tenha inicialmente gerado intensos debates acerca de sua possível incompatibilidade com o princípio do acesso à justiça, a análise da matéria à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal demonstra que tal preocupação não se sustenta de forma absoluta, principalmente diante do número de ações ajuizadas anualmente no Brasil.

A evolução legislativa e jurisprudencial demonstra que a previsão de honorários de sucumbência no processo do trabalho não constitui mecanismo de restrição ao acesso à justiça, mas sim instrumento legítimo de valorização da advocacia e de racionalização do sistema processual. Quando aplicada de forma equilibrada e em conformidade com os parâmetros constitucionais, a

condenação em honorários pode contribuir para o fortalecimento da responsabilidade processual das partes e para a promoção de maior equilíbrio nas relações processuais.

Diante desse cenário, torna-se possível concluir que o principal desafio contemporâneo relacionado ao tema não reside propriamente na existência dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. O ponto que merece maior reflexão refere-se, na realidade, aos critérios adotados para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A concessão indiscriminada desse benefício, muitas vezes baseada apenas em declarações genéricas de insuficiência de recursos, sem a devida análise das provas constantes dos autos, pode gerar distorções no sistema processual e estimular a litigância excessiva, de modo a inibir a utilização da condenação em honorários como freio às novas ações trabalhistas.

A correta aplicação dos critérios legais para o reconhecimento da hipossuficiência econômica mostra-se, portanto, fundamental para preservar o equilíbrio do sistema e assegurar que o benefício da gratuidade de justiça seja direcionado exclusivamente àqueles que efetivamente dele necessitam.

Ao mesmo tempo, a consolidação de um regime de honorários sucumbenciais compatível com os parâmetros constitucionais pode contribuir para o desestímulo à litigância irresponsável, sem comprometer o direito fundamental de acesso à jurisdição.

Assim, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que o aprimoramento do sistema processual trabalhista, hoje, depende do aperfeiçoamento dos mecanismos destinados à verificação da real condição econômica das partes e da correta aplicação dos institutos processuais existentes, permitindo alcançar um equilíbrio entre a garantia do acesso à justiça, a valorização da advocacia e a promoção de um sistema jurisdicional mais justo, eficiente e comprometido com os princípios da boa-fé e da responsabilidade processual.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Editora Medina, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 168.

CONJUR. **Recorde de indenizações trabalhistas revela desmonte do legado da reforma**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2026-mar-10/recorde-de-indenizacoes-trabalhistas/>>. Acesso em: 10 de março de 2026.

COSTA, Hantony Cassio Ferreira da. **Honorários Advocatícios no processo do trabalho após a vigência da Lei 13.467/2017 - constitucionalidade e eficácia da lei no tempo**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,honorarios-advocaticios-no-processo-dotrabalho-apos-avigencia-da-lei-134672017-constitucionalidade-e-eficacia,590804.html>>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

GRECO, Leonardo. **Justiça Civil, acesso à justiça e garantias**. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). **Tutelas de Urgências e Cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010.

G1 **Um terço dos trabalhadores do país recebem até um salário mínimo diz IBGE**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2025/10/09/mais-de-um-terco-dos-trabalhadores-do-pais-recebe-ate-um-salario-minimo-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2026.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça**. 1. Ed. – São Paulo: LTr, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. I**. 56. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Ed. RT, 1985.